



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA N°

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de simplificar o sistema tributário, equacionando as regras atualmente vigentes às novas regras previstas na Medida Provisória 1.171/23. Com efeito, a adoção das mesmas alíquotas atualmente previstas para ganhos de capital e para a tributação de aplicações financeiras no exterior traz maior segurança jurídica e estabilidade ao sistema tributário como um todo. Essa alteração não prejudica em nada a lógica do texto originalmente proposto, sendo apenas uma adequação e equalização de alíquotas já existentes, de modo a garantir uma transição mais adequada para o novo padrão.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LexEdit
CD/23971.82327-00

